


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11128.004243/2005-10  
**Recurso nº** 344.484  
**Resolução nº** 3102-00123 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 30 de junho de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CLARIANT S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26/07/2010

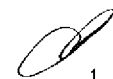
Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formulizando a exigência de imposto sobre produtos industrializados, multa de mora e multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.*

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como: "DISPERSING AGENT 2774/190 KG ST-DRUM, B. HIOE S2774 (AGENTE DISPERSANTE PARA*

  
1

PIGMENTOS) BASE QUÍMICA RESINA ALCOXIDADA IONOGENIDADE NÃO IÔNICO ESTADO FÍSICO LÍQUIDO VISCOSO MARROM QUALIDADE INDUSTRIAL" - por meio da declaração de importação nº 01/1062211-6, registrada em 30/10/2001, cópia de fls. 12 a 14, classificando-a no código TFC/NCM 3402 13 00, com alíquota de II de 16,5% e IPI de 5%.

Por ocasião do despacho, foi coletada amostra da mercadoria para análise laboratorial, Pedido de Exame nº LAB 2938/GCOF, na fl. 17.

O Laudo nº 0200 01, elaborado pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, nas fls. 18/19, traz as seguintes informações sobre a mercadoria:

“CONCLUSÃO:

Trata-se de Nonilfenol Etoxilado, na forma líquida.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

1. Trata-se de Nonilfenol Etoxilado, um Produto Diverso das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições.

2. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.

3. De acordo com Referência Bibliográfica, mercadorias dessa natureza são utilizadas, como agente dispersante, emulsionante e emulsificante em diversas áreas industriais.

4. Informamos que a mercadoria, quando misturada com Água na concentração de 0,5% à temperatura de 20°C e, em seguida, deixada em repouso durante uma hora a mesma temperatura, produz líquido transparente que não reduz a tensão superficial da Água a 45 dinas/cm ou menos  $(47,5 \pm 0,3)$  dinas/cm.”

Com base nas informações do laudo técnico oficial, a fiscalização classificou a mercadoria no código NCM 3824.90 89, com alíquota de II de 16,5% e IPI de 10%.

Diante do não pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 093/05 (fl. 20), foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados apurado em razão da alteração de alíquota tarifária, da multa de mora, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, e da multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2 158-35, de 24/08/2001, totalizando, com juros calculados até 29/04/2005, o valor de R\$ 2 977,40.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 29/09/2005 (fl. 24) o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumentos de Mandato nas fls. 26/27), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 31/10/2005, de fls. 29 a 51, requerendo, em preliminar, que seja declarado nulo o lançamento, pois quando da realização do exame laboratorial, o contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao Labama/8ª RF,

*contrariando frontalmente disposições contidas no artigo 18 do Decreto nº 70 235/72.*

*E, no mérito, o contribuinte alega, resumidamente, que:*

*1) para comprovar o correto enquadramento tarifário, a impugnante anexa aos autos laudo técnico, de fls 52 a 60, no qual o perito afirma que Dispersing Agent 2774 trata-se de um agente orgânico de superfície, um tensoativo de caráter não iônico, solúvel em água, constituído de Novolac Alkoxylate (um alquilfenoletoxilado) que deve ser classificado no código TEC/NCM 3402.13.00;*

*2) o entendimento sustentado no laudo técnico que juntou aos autos, de que a mercadoria classifica-se no código TEC/NCM 3402.13.00, está embasado em literatura técnica específica apensada ao referido laudo.*

*3) incabível a exigência do recolhimento da penalidade de multa de mora, vez que, na linha do entendimento firmada pela doutrina e jurisprudência predominante em nossos tribunais, referida multa somente será devida após o final do processo administrativo; a questão encontra-se solucionada no âmbito da Receita Federal, no Parecer CST nº 477/88;*

*4) improcedente, também, a exigência da penalidade por erro de classificação fiscal, diante das disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80 e Parecer CST nº 477/88;*

*5) a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo;*

*6) requer a conversão do julgamento em diligência ao Labana/8ª RF e/ou ao Instituto Nacional de Tecnologia/RJ para que se manifestem sobre as conclusões contidas no laudo técnico oficial, que embasou a lavratura do auto de infração, em comparação com o laudo elaborado pelo seu assistente; o contribuinte também formulou quesitos, no item 7.3 da peça de defesa (fl 50), que requer sejam respondidos pelos referidos órgãos, indicando o seu perito e respectivo endereço no item 7.4 (fl 50).*

Ponderando as razões aduzidas pela atuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Após tomar ciência da decisão recorrida em 22/12/2008, comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 21/01/2009, para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa, acrescentando a tais fundamentos exclusivamente considerações acerca da nulidade do acórdão de piso em razão do não enfrentamento de todas as questões preliminares suscitadas (embora não especifique quais teriam as preliminares que deixaram de ser enfrentadas), bem assim do indeferimento do pedido de perícia

É o Relatório



## VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Antes de prosseguir no julgamento, entretanto, penso que há que se proceder ao saneamento do presente processo.

Com efeito, como é possível verificar, o instrumento de mandato juntado por cópia à fl. 27, que conferia poderes à Sra. Sandra Regine Ballestero para representar a Recorrente no presente processo, encontrava-se vencido na data da apresentação do presente recurso voluntário, eis que foi elaborado em 21/03/2005 e possuía validade de 01 (hum) ano.

Sendo certo que não é possível transferir mais direitos do que se detém, o instrumento de substabelecimento para o Sr. Antonio Carlos Gonçalves<sup>1</sup>, signatário do presente recurso, acessório em relação ao de mandato, perdeu sua validade na mesma data daquele instrumento principal, ou seja, em 21/03/2006.

Considerando que a unidade preparadora não detectou essa aparente falha e que, portanto, não foi conferida oportunidade para que a recorrente a suprisse, julgo prudente converter o julgamento em diligência.

Caberá, portanto, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil preparadora intimar a recorrente a fim de que, no prazo de trinta dias, sejam apresentados elementos que comprovem que o signatário do recurso detinha poderes para fazê-lo.

Findo tal prazo, com ou sem a apresentação dos elementos solicitados, devem os autos retornar a este CARF.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro

<sup>1</sup> Doc. de fl. 26